



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apeços PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) e contém propostas relativas ao atendimento de usuários ou dependentes de drogas ilícitas, à estruturação do SISNAD e à repressão ao tráfico de drogas.

Em sua justificacão, o nobre Autor argumenta que sua proposta tem por objetivo “melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência”. Detalhando, explica que organizou o texto de “forma a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas”.

O PL nº 7.663/2010, em linhas gerais, propõe:

a) a obrigatoriedade da existência de uma classificação das drogas;

b) a promoção da difusão de informação oficial sobre os aspectos farmacológicos dinâmicos e cinéticos das drogas, quais os seus mecanismos de ação, suas vias de administração e os efeitos que vêm sendo observados nos usuários, tanto para um público técnico, quanto para a população em geral;

c) a definição de princípios e normas gerais que se aplicam a elaboração de políticas de qualquer setor envolvido na política sobre drogas;

d) a definição de princípios e normas setoriais para a elaboração das políticas sobre drogas;

e) a criação de uma Rede e do detalhamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

f) a definição de regras gerais para organização dos conselhos de políticas sobre drogas e sua eleição;

g) a definição de regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas;

h) medidas que aprimoram a atenção ao usuário ou dependente de drogas. Propomos também diretrizes gerais para os programas, como a sua divisão em fases, o que inclui:

i) medidas repressivas ao tráfico de drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Tramitam em conjunto com a proposição principal outros quatorze Projetos de Lei:

- PL nº 7.665/10, do Deputado Raul Henry, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas;

- PL nº 440/11, do Deputado Ratinho Junior, que acrescenta o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências;

- PL nº 1.144/11, do Deputado Delegado Waldir, que acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas;

- PL nº 1.575/11, do Deputado Wilson Filho, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas;

- PL nº 1.905/11, do Deputado Roberto Balestra, que prevê tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação;

- PL nº 1.931/11, da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e internar para tratamento médico as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e fixa outras providências;

- PL nº 1.693/11, da Deputada Iracema Portella, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- PL nº 2.372/11, da Deputada Liliam Sá, que institui a internação compulsória como medida de proteção para crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias psicoativas ilegais;

- PL nº 2.600/11, do Deputado Wilson Filho, que estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas;

- PL nº 2.930/11, da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas;

- PL nº 2.922/11, da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que institui o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

- PL nº 3.167/12, do Deputado Pastor Francisco Feliciano, que estabelece a internação compulsória para tratamento de usuários de drogas e bebidas alcoólicas;

- PL nº 3.365/12, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 891, de 1938, que prevê a possibilidade de internação compulsória de dependentes de drogas ou álcool;

- PL nº 3.450/12, do Deputado Alfredo Kaefer, que autoriza o Poder Público a realizar a internação compulsória, para tratamento médico especializado, de crianças, adolescentes e adultos apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

A análise e a consolidação das propostas se deu por meio de um trabalho que, na realidade, excedeu o tempo de formação desta Comissão. Foram considerados os trabalhos da CEDROGA,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Comissão Especial que funcionou em 2011 e realizou as seguintes atividades:

- **visita**, em 19 de maio de 2011, a conhecida “**Cracolândia**”, estabelecida no centro da cidade de São Paulo;

- **visita ao Estado de Alagoas** para conhecer o **Projeto Acolhe Alagoas**, de atenção integral ao usuário de drogas, com foco na **redução da violência** e também ao **Estado do Piauí** para conhecer a estrutura de acolhimento e tratamento ali instalada (9 e 10 de junho de 2011);

- realização de **17 audiências públicas** em reuniões ordinárias da Comissão, onde mais de **31 especialistas** deixaram as suas contribuições;

- realização de **27 seminários estaduais, dos quais estive pessoalmente participando em 25 deles, e um seminário nacional**;

- realização de **dezenas de visitas** a centros de atenção psicossocial álcool e drogas, a hospitais gerais, hospitais psiquiátricos e comunidades terapêuticas, no contexto da realização de atividades preparatórias para os seminários estaduais;

- **estabelecimento de uma agenda internacional** na Bolívia, no Peru e na Colômbia, onde foram realizadas reuniões com **14 autoridades** dos Poderes Executivo e Legislativo e organismos internacionais;

- realização uma viagem conjunta com Senadores a países europeus para conhecer suas políticas sobre drogas;

- realização de reuniões de trabalho com:

- A Presidenta da República
- o Vice-presidente da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- a Ministra-Chefe da Casa Civil;
- os Ministros da Saúde, da Justiça e do Trabalho;
- a Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas;
- autoridades dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais;
- os governadores de diversos Estados e prefeitos das principais cidades do País;
- trabalhadores da saúde, das comunidades terapêuticas e de grupos de mútua ajuda;
- usuários de drogas e seus familiares.

Nesse contexto, as propostas apresentadas no Relatório da CEDROGA decorreram de um **esforço considerável para desdobrar as suas atividades em um modelo que permitisse a escuta de todos os interessados no tema**: usuários de drogas; seus familiares; autoridades federais, municipais e estaduais; profissionais de saúde; de assistência social; da segurança pública; representantes de grupos de mútua-ajuda; de comunidades acolhedoras e terapêuticas e todos aqueles que, de alguma forma, tivessem a disposição para colaborar. Além disso, sugestões foram colhidas a partir da participação popular pelo Portal e-Democracia, mantido pela Câmara dos Deputados.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição recebeu despacho da Presidência para análise pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação – nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania, essa para avaliação de Mérito e Art. 54 do RICD.

Instalada a Comissão Especial em maio de 2012, foram realizadas oito reuniões, sendo duas audiências públicas, nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não governamentais, gestores, operadores, e membros da sociedade que atuam no âmbito do SISNAD. Em 30 de outubro foi realizado um Seminário Nacional e os participantes e membros da Comissão também contribuíram com encaminhamento de sugestões ao texto original.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão por impedimento regimental, por tratar-se de matéria que não é objeto de apreciação conclusiva nas Comissões. No entanto, poderão ser apresentadas emendas quando do debate e votação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão apreciar a matéria no seu mérito, bem como quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC e de Finanças e Tributação – CFT.

O debate sobre a necessidade, ou não, de se normatizar em legislação própria a estrutura do SISNAD, principalmente em termos que não implicassem retrocesso aos avanços introduzidos pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é antigo e nunca saiu inteiramente da pauta dos principais fóruns representativos da área de atenção aos usuários e dependentes de drogas.

Uma das primeiras considerações a respeito deste tema é relativa ao momento histórico em que nos encontramos. A sociedade brasileira vem passando por momentos que levam ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

sentimento de insegurança e, não raras vezes, aponta-se o consumo de drogas ilícitas como responsável pela violência e pelos elevados índices de criminalidade. O Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dar resposta a este estado de coisas carece de regras gerais para o seu funcionamento, problema que o PL nº 7.663/10 propõe resolver.

Durante os trabalhos realizados pela Câmara dos Deputados para estudar e propor as medidas que se encontram neste relatório, notamos o embate entre duas ideologias principais: (1) aquela que difunde que o ser humano é essencialmente ingênuo e o que o faz usar drogas ilícitas é a sociedade; (2) e aquela que se apoia no dito popular “pau que nasce torto, morre torto”. Ouvimos, inúmeras vezes, o desfilar de argumentos baseados nessas duas concepções que, em última análise, esvaziam o sujeito.

A primeira delas pode parecer muito sedutora, uma vez que pretende valorizar o sujeito, protegê-lo e imputar as motivações para o uso de drogas à sociedade, um ente externo e independente desse sujeito, mas que tem o pretense poder de transformá-lo em fantoche seu. A segunda, perversa em sua raiz, pois retira do usuário de drogas o poder para transformar-se, para deixar as amarras do vício e viver uma vida vencedora e satisfatória.

Essas duas concepções, apesar de majoritárias, não vêm colaborando para que resultados positivos sejam atingidos na atenção aos usuários ou dependentes de drogas. É necessário, portanto, superar esses discursos que esvaziam os sujeitos e juntarmos forças para oferecer um conjunto de ações efetivas para conceder uma vida digna a esses milhões de brasileiros que vêm se entregando a um vício que os incapacita para o estudo e para o trabalho.

No contexto do Sistema Único de Saúde, a capacidade de acolhimento e tratamento hoje instalada é mínima, falta metodologia científica e padronização nos protocolos. No que diz respeito ao tratamento, encontramos um cenário desolador, que pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

ser traduzido pela **existência de ilhas de excelência acolhendo e tratando pouquíssimas pessoas, uma multidão de desassistidos e muitos profissionais e entidades realizando trabalhos sem qualquer articulação mais profunda** sob o ponto de vista da rede nacional e multissetorial de atenção ao usuário de drogas.

Todas as pesquisas por nós consultadas estimam que algo entre 0,7 e 1% da população faz uso de crack. Considerando uma população de 190 milhões de habitantes, concluimos que o Brasil possui cerca de 2 milhões de usuários de crack, sendo que apenas 1% desse total tem acesso a algum tratamento. Quanto à reinserção social e econômica dos usuários de drogas, nada é realizado em nível nacional. E todos os planos que foram apresentados como “solução” para o problema padeceram de falta de recursos e sua implementação ou foi incompleta ou não ocorreu.

Considerando todo esse contexto, o substitutivo que apresentamos é fruto da proposição principal, o PL nº 7.663/10, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, da experiência dos membros da Comissão, dos projetos de lei apensados e das inúmeras atividades que foram realizadas para aprofundar o conteúdo das medidas a serem tomadas.

Um dos aspectos mais importantes do PL nº 7.663/10 é o fortalecimento da **articulação federativa** e o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Essas medidas são fundamentais para o êxito de suas políticas. No entanto, na legislação atual não há divisão de competências pelos entes federados.

Nesse tema, o substitutivo contempla as seguintes providências:

a) divide as competências entre a União, Estados e Municípios, facilitando e padronizando procedimentos de tal forma que a prevenção seja, prioritariamente, responsabilidade dos Municípios. Nesse modelo, a União é responsável pela direção geral e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

presta suporte financeiro aos estados e municípios para suas políticas. Defendemos que a prevenção seja prioritariamente uma competência municipal pois deve ser conduzida entre pessoas de idade entre 7 e 18 anos, que estão nas escolas e nas famílias. Uma vez que os municípios são responsáveis pelo Ensino Fundamental, é natural que assumam as tarefas da prevenção;

b) torna obrigatória a articulação, padronizando procedimentos por meio de princípios e de normas gerais, que se apliquem a qualquer setor envolvido na política sobre drogas.

c) estabelece obrigação geral para o gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas sobre drogas no que diz respeito:

- às políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades das pessoas envolvidas com o uso de drogas;

- às ações emergenciais que apresentem novas chances aos usuários ou dependentes em situação de maior vulnerabilidade social; e

- às ações específicas que sejam conduzidas de forma a reconhecer e promover atenção integral, multidisciplinar e intersetorial ao usuário ou dependente de droga.

A legislação infralegal tem regulado um conjunto de diretrizes setoriais nos campos da saúde, educação e trabalho como forma de indicar claramente a extrema necessidade de articulação de ações nessas áreas para aumentar a chance de êxito das políticas sobre drogas. Trouxemos, então, para o nível da lei os necessários comandos para que essa articulação se realize.

No trabalho realizado em 2011, levantou-se que era premente o estabelecimento de critérios objetivos para a articulação federativa pela efetiva organização de uma Rede e do Sistema Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

de Políticas sobre Drogas, o que recebeu a devida previsão no substitutivo.

A existência de planos de políticas sobre drogas é uma providência mais do que necessária para a perenização dos programas e ações no enfrentamento às drogas. Tendo essa necessidade em mente, previmos a elaboração de um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, medida proveniente do PL nº 2.922/11, de autoria da CEDROGA.

Além disso, incluso em nossa proposta, está um conjunto de **regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas**, medida proveniente do PL nº 7.663/10. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos programas, ações e atividades e chega a impedir o devido controle social dessas políticas.

Os gestores governamentais têm optado pela contratação de uma instituição que realiza, esporadicamente, uma avaliação ou um levantamento de dados por meio de alguma metodologia científica. Sob o ponto de vista da manutenção de uma política pública bem sucedida, esse tipo de avaliação é necessária, porém insuficiente.

Consideramos que era imperioso estabelecer regras para uma **sistemática perene de avaliações**. Preferencialmente, que certas dimensões como os **programas, seus conteúdos e métodos; as unidades de atendimento**, sejam de saúde ou as acolhedoras; e **os resultados disso tudo sejam avaliados**. Até o momento, não há lei que torne obrigatório essa concepção de avaliação.

Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. Em um país cuja história inclui inúmeros planos e políticas que “não saem do papel”, é fundamental que seja estruturado um sistema de avaliação perene sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo.

Para tanto, propusemos a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do sistema e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que são comumente celebrados e sobre os quais existem dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quanto à avaliação das unidades do sistema, trata-se daquelas que recebem recursos públicos para o seu funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo processo avaliativo. Essa providência parte do pressuposto de que os usuários de drogas merecem programas que sejam ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional. Não é aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

Outra dimensão que deverá ser avaliada é a dos **resultados das políticas públicas**, que, no final das contas é um aspecto muito importante. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Consideramos que a **criação de uma Rede e o aprimoramento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**, providência também prevista na proposição principal, eram necessárias. Nesse tema, delineamos medidas para o fortalecimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

dos conselhos de políticas sobre drogas e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação das políticas e de informação sobre drogas mais robustos do que aqueles hoje existentes.

A finalidade da **Rede Nacional de Políticas sobre Drogas é incluir todos os interessados no tema** sem qualquer distinção no que diz respeito à forma de organização ou hierarquia entre os seus integrantes.

Além disso, a Rede admite a participação de indivíduos e do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas que dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Para oferecer o devido suporte à Rede, organizamos um **Sistema Nacional de Informação de Políticas sobre Drogas** a partir das propostas dos PLs n^{os} 7.663/10, 1.693/11 e 2.600/11, respectivamente de autoria dos nobres Deputados Osmar Terra, Iracema Portella e Wilson Filho, cuja finalidade é servir de instrumento para a convergência de esforços e para prestar o suporte mínimo de informação para que a rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Na prática, as políticas sobre drogas necessitam de um órgão local para a sua formulação e fiscalização. Consideramos, então, que é extremamente importante **fortalecer os Conselhos de Políticas sobre Drogas** por meio do seguinte:

- sua composição em proporção paritária entre a sociedade e o poder público;
- o poder público indica seus integrantes e os assentos destinados à sociedade serão destinados em assembléia eleitoral;
- os conselhos são consultivos sobre as políticas públicas e deliberativos sobre o seu próprio orçamento e sobre a destinação dos recursos dos fundos, desde que sejam os seus comitês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

gestores. Além disso, elaboramos mecanismos que fortalecem as atividades de fiscalização, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

No que diz respeito à **prevenção**, a partir dos trabalhos realizados pela Comissão de Estudos designada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 2011 para estudar o tema e de sugestões trazidas pelos membros desta Comissão, foram construídos dispositivos legais que se sustentam na concepção de que **o pilar mais importante de uma política sobre drogas bem sucedida é a prevenção**, a qual inicia no **compromisso que o Governo, diversos atores e a sociedade em geral** assumem de forma a compartilhar responsabilidades na educação, no estabelecimento de vínculos, na atenção e na melhoria das condições de vida das pessoas.

Partimos do pressuposto de que é necessário investir no planejamento e no direcionamento das ações preventivas no sentido de promover a educação para a vida saudável, o acesso aos bens culturais, o que inclui a prática de esportes, cultura, lazer e a difusão do conhecimento sobre as drogas.

Nesse contexto, além dos dispositivos já constantes do PL nº 7.663/2010, foram sugeridas redações legislativas sobre:

- o **protagonismo juvenil**, pois o jovem e o adolescente têm muito a contribuir na forma de comunicar a sua experiência para os integrantes de própria faixa etária, o que é muito importante;

- **educação para a paz**, com a qual as crianças e adolescentes aprendam a lidar melhor com suas emoções e com os conflitos da vida, nos moldes do Programa de Educação para a Paz implantado no Estado de Alagoas;

- a **participação da família** nos projetos de prevenção ao uso de drogas, cujos integrantes são tão atingidos quanto o próprio usuário de drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- o **envolvimento da escola e da sociedade** nas ações das políticas sobre drogas de forma sistemática e perene;
- a **ampliação e articulação** das medidas nas áreas da **educação, esporte e cultura** no enfrentamento às drogas;
- a **diversificação das mensagens** a serem utilizadas em campanhas e programas educacionais, que devem ser elaboradas de acordo com as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais e respeitar as diferenças de gênero, raça e etnia, incluindo a difusão de modelos positivos.

Além disso, foram elaborados dispositivos sobre:

- a obrigatoriedade do **desenvolvimento de ações articuladas** com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção de agravos à saúde dos adolescentes e jovens de uma forma geral e dos usuários de drogas em particular;
- a **inclusão de temas relativos a consumo** de álcool e outras drogas, com ênfase na prática e com a participação de pessoas que já passaram pela experiência de serem usuários de drogas;
- a inclusão de temas relativos a doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nas atividades dos diversos níveis e modalidades de ensino;
- a **capacitação** dos profissionais de saúde em geral a partir de uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de substâncias psicoativas;
- a valorização da notificação e do registro oficiais como uma forma de sistematização da tomada de providências;
- a **capacitação** dos profissionais do Programa **Saúde da Família** e dos **agentes comunitários de saúde** para atuarem de forma preventiva e como monitores em outras fases do tratamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- a **realização de pesquisas científicas de forma articulada e perene** de modo a construir conhecimento sobre o consumo de drogas no País, o que deve ser realizado de forma compromissada com a indicação de possíveis soluções para as questões levantadas;

- a capacitação os profissionais do Sistema Nacional de Assistência Social, de forma que esse sistema possa melhor cumprir o seu papel na rede de atenção ao usuário de drogas;

- a capacitação dos pedagogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos que atuem na rede de atenção ao usuário de drogas;

É muito importante que as iniciativas de prevenção superem a abordagem meramente informativa e evoluam para a formação de vínculos entre as pessoas o que, efetivamente, estabelece uma base sólida para o trabalho preventivo. O acesso à informação é uma parte importante da prevenção ao uso de drogas ilícitas. No entanto, não é suficiente para evitar que delas, pessoas façam uso.

Além disso, foram elaborados dispositivos que tratam de obrigar que sejam inseridas mensagens de alerta sobre os perigos da ingestão de bebidas alcoólicas na forma de rótulos nos seus recipientes. Tal medida surtiu efeito muito positivo no caso dos cigarros, o que colaborou positivamente para a redução do consumo e, conseqüentemente, para a saúde pública. Com essa providência, esperamos desestimular o consumo de bebidas alcoólicas pela difusão do conhecimento acerca das complicações para a saúde associadas ao consumo abusivo.

Entendemos que era necessário um momento para que as ações de enfrentamento às drogas passe por uma intensificação. Nada melhor do que a realização de uma **Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas** para que a população seja conclamada a colaborar com os esforços de muitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

No que toca ao acolhimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, é **imperioso melhorar o nível de atenção** que é oferecido a essas pessoas. Atenção esta que deve ultrapassar o caráter meramente assistencial, evoluindo na direção da devida articulação federativa no que diz respeito à oferta de uma atenção integral que promova o efetivo acolhimento, o tratamento e a reinserção social do usuário de drogas.

Para tanto, foram organizadas, em redação legislativa, as propostas do PL nº 7.663/2010, dos apensados e outras ideias com o propósito de promover:

- **a articulação entre o atendimento governamental e os serviços oferecidos pelas comunidades terapêuticas e acolhedoras;**

- **o necessário suporte financeiro** às comunidades terapêuticas e acolhedoras, mediante convênios e adesão aos programas e normas governamentais;

- **a articulação com as ações preventivas, preferencialmente levadas pelo Estado às comunidades e às residências das pessoas;**

- um breve período de internação para aplicação de medidas protetivas (involuntário, se necessário) para desintoxicação;

No caso de desintoxicação involuntária, o período máximo é de 180 dias para que se promova a adesão ao tratamento.

Estamos seguros de que, após o progresso do usuário em tratamento, sua caminhada deve evoluir para uma fase em que trabalho, educação, esporte, cultura, entre outras dimensões, sejam oferecidas em modelos urbanos e rurais como forma de promover a melhor chance de sucesso para o tratamento.

Com relação à **promoção de saúde integral**, é necessário avaliar se as ações têm construído um conjunto articulado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

contínuo de ações e serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nos usuários de drogas.

Foram elaboradas diretrizes setoriais para articulação federativa e intersetorial no âmbito do SUS e de outros sistemas em nível da legislação federal de acordo com o seguinte:

- **a valorização das parcerias** com instituições religiosas, associações, organizações não governamentais na abordagem das questões do uso de drogas e de substâncias psicoativas;

- **a articulação das instâncias de saúde e de justiça** no enfrentamento ao abuso de drogas ilícitas;

- a realização de **um plano individual de atendimento**, que se constituirá no marco e no documento de registro dos compromissos assumidos entre todos os envolvidos;

No que toca às comunidades acolhedoras e terapêuticas, definiu-se o seguinte:

- sua definição, caracterizando o **tratamento visando à abstinência**, por meio da prática de valores, sem a imposição de crenças religiosas.

- **permanência voluntária**, entendida como um episódio, um tratamento que objetiva a reinserção social, a reintegração social, e a possibilidade de assumir suas funções como cidadão, sem institucionalização das pessoas.

- **ambiente residencial, propício à formação de vínculos**, com a convivência entre os pares;

- utilização do trabalho como um valor educativo e terapêutico, conforme definido no plano individual de atendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Considerando tudo isto, concluímos **que o enfrentamento ao uso indevido de drogas não pode ser realizado com sucesso sem a colaboração das comunidades acolhedoras e terapêuticas**. É necessário apoiá-las, qualificá-las e financiá-las para que, integradas na rede de atenção integral ao usuário de drogas, ofereçam o melhor de si para a sociedade. Para tanto, elaboramos uma série de dispositivos para orientar a articulação e o financiamento dessas entidades na Rede Nacional de Políticas sobre Drogas.

Sobre as medidas protetivas para os usuários ou dependentes de drogas, definimos regras para as várias modalidades de internação, partindo do pressuposto de que a internação compulsória é desnecessária na maioria dos casos de utilização de substâncias psicoativas. Entretanto, consideramos que há consenso técnico de que, no caso do Crack e de alcoolismo severo, esse é um recurso que deve estar disponível para o tratamento.

A proposta construída visa a oferecer alternativas para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas. Procuramos construir regras que previssem a articulação intersetorial, de forma que o usuário de drogas possa ter uma atenção integral.

A internação segue o modelo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Pode ser realizada de forma voluntária e involuntária com todos os cuidados que esse tipo de medida merece e pelo prazo máximo de cento e oitenta dias. Acolhemos também sugestão do Deputado Rodrigo Bethlem para que ficasse explícita a obrigatoriedade do acolhimento institucional de crianças e adolescentes usuários de drogas e em situação de rua.

Além disso, introduziu-se a obrigatoriedade do tratamento individualizado, que deverá ser planejado e registrado em plano de atendimento individual, de forma que o tratamento seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

acompanhado, possa ser auditado e os profissionais sintam-se responsáveis pelo que ocorre.

As informações produzidas devem ser consideradas sigilosas, com o intuito de preservar a pessoa em tratamento do preconceito que é bastante intenso.

Ademais, tendo em vista a escassez de meios para a internação, previmos que o atendimento seja realizado com os meios disponíveis, mesmo na rede privada, caso o SUS não disponha de capacidade para atender determinada pessoa. Essa providência é necessária, uma vez que o abuso de drogas é um problema que necessita de medidas urgentes que não podem ficar a mercê da eventualidade de uma vaga no sistema público de saúde.

Sob a ótica da **reinserção social e econômica**, levando em consideração o perfil educacional e socioeconômico do usuário de drogas, organizamos dispositivos que articulam medidas entre educação e trabalho de forma a promover melhores condições para a reinserção social e econômica de usuários de drogas.

No campo da educação, asseguramos o que já está previsto na legislação específica do tema que é o ensino de qualidade, ressaltando o dever do Estado em oferecer ensino regular noturno, de acordo com as necessidades do educando.

Tratamos de outra dimensão que é a **educação profissional e tecnológica**, que deve ser integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e desenvolvida em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas.

A questão do trabalho é tão importante que elaboramos uma proposta de oferta impositiva de vagas **para usuários de drogas** em todos os contratos estabelecidos com recursos públicos. Tomando esses aspectos como base e como elementos constituintes dos problemas que afetam os usuários de drogas, foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

construídas diretrizes para as políticas públicas para profissionalização, ao trabalho e à renda, como por exemplo, a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo jovem de acordo com o seguinte:

- participação coletiva, autogestão democrática, cooperação, responsabilidade social, acesso a crédito subsidiado;
- desenvolvimento sustentável e preservação do equilíbrio dos ecossistemas;
- utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação profissional;

Além disso, previmos a oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio da compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo e da oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a frequência escolar e o trabalho regular.

Incluimos a proposta da CEDROGA, que **acrescenta uma quantidade de vagas às já existentes para profissionalização de usuários de drogas**, de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País.

Os usuários de drogas, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos; atividades para integração ou reintegração em redes sociais; respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

multidisciplinar; e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados. No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

A garantia de matrícula no sistema público de ensino é um direito do cidadão, especialmente na educação básica. Nesse sentido, parece oportuno propor que, na Lei nº 11.343, de 2006, seja inserido dispositivo que determine aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento passam a ser responsáveis por se articularem com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, fizemos a previsão de que a oferta de vagas vincula o requerente ao seu acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência Social. Com essa providência, acreditamos que o acompanhamento da efetividade da reinserção escolar, laboral, social e econômica das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

Incluímos, ainda, regras que deverão ser seguidas pelos postulantes à vaga especial da seguinte forma:

o postulante à vaga deverá:

- ter cumprido seu plano individual;
- abster-se de uso de drogas;
- atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino e frequentar o ensino regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Ademais, entendemos ser importante estabelecer uma prioridade para aqueles que já são oriundos do sistema público de educação e que tenham participado do Projoven em alguma de suas modalidades.

Um dos aspectos mais importantes do PL nº 7.663/10 quanto à diminuição da demanda de drogas é a **devida repressão aos ilícitos a elas relacionados** por meio de dispositivos que:

- destinem os recursos oriundos dos bens apreendidos de traficantes aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas das unidades federativas onde foram apreendidos;

- seja estabelecido um banco de dados de instituições habilitadas a receber os recursos e bens apreendidos do tráfico e a celebração de convênios de cooperação entre União e municípios, tendo o Estado como interveniente, a fim de dar imediato cumprimento da alienação dos bens apreendidos.

Ainda no que diz respeito à repressão, acolhemos idéia do Deputado Rodrigo Bethlem, expressa no PL nº 4.052 de 2012, para produzir efeito de aumento significativo do tempo de regime fechado a ser cumprido pelos traficantes de drogas. Tal mecanismo se dá pelo aumento do tempo mínimo da pena e pela alteração das circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesses processos.

Outro problema trazido a esta Comissão foi a demora na disponibilização dos bens apreendidos de traficantes. Existe uma percepção de que a sistemática hoje adotada não é justa, uma vez que os Estados que apreendem os bens realizam todo o trabalho desde a apreensão até o processo licitatório para a sua transformação em recurso financeiro para depois depositá-lo no Fundo Federal.

Depois de todo esse trabalho, o mesmo Estado precisa apresentar projetos que serão analisados pelo Governo Federal para dispor desse mesmo recurso. É necessário que os valores em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

espécie apreendidos, ou resultantes da venda, cautelar ou por decisão transitada em julgado, de bens apreendidos e valores relativos ao pagamento de multa, em decorrência das infrações capituladas na Lei nº 11.343, de 2006, sejam transferidos diretamente para os Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas da unidade da Federação onde foi feita a apreensão.

Dessa forma, é necessário que exista um banco de dados nacional onde as instituições que trabalham com prevenção, pesquisa, tratamento, reinserção social e repressão dariam andamento ao procedimento de habilitação a receberem bens apreendidos de traficantes.

Para tanto, o substitutivo prevê que os bens apreendidos de traficantes sejam postos imediatamente à disposição dos órgãos e entidades que militam no enfrentamento à drogadição.

Além disso, certos valores que são apreendidos de traficantes de drogas são liberados, mesmo sem a comprovação da sua origem lícita. Tais recursos são utilizados para diversas finalidades.

É comum que traficantes consigam a liberação de valores sob o argumento de que os necessitam para a sua defesa. Dessa forma, milhões de reais sem origem comprovada podem ser liberados sob esse argumento. **Nossa proposta é que nenhum recurso cuja origem lícita não seja comprovada jamais seja liberado em favor do acusado.**

Incluímos como qualificadora, a prática da mistura de drogas com a finalidade de aumentar o poder causar dependência. É o caso, por exemplo, da introdução do pó de crack em cigarros de maconha. Essa adição, realizada sem o conhecimento do consumidor de drogas, tem por objetivo acelerar o processo de aprisionamento físico e psicológico pela droga, iludindo o usuário que acredita estar utilizando um produto de baixo poder de causar dependência. Entendemos que essa prática é brutal e deve ser reprimida de forma diferenciada e mais severa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

No que diz respeito ao financiamento, a exiguidade de recursos aponta para a necessidade de serem criadas novas formas de suporte às políticas sobre drogas. Uma das possibilidades é a inclusão do Fundo Nacional Antidrogas na mesma categoria dos Fundos do Esporte, da Cultura e da Infância e Adolescência, onde o governo federal promove uma renúncia fiscal já prevista para o fortalecimento dos recursos desses fundos. Esse conteúdo, provém do PL nº 1.359, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, que trata desse assunto e cuja proposta foi acolhida.

Além disso, mecanismo semelhante ao incentivo à participação da iniciativa privada em matéria de cultura pode ser aproveitado para as iniciativas a respeito da atenção ao usuário de drogas, o que está previsto no art. 7º do substitutivo.

Nessa proposta, as pessoas físicas e jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas sobre drogas. Assim como a cultura e o esporte, a atenção a usuários de drogas, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que, uma vez avaliados pelo órgão gestor das políticas sobre drogas, poderão se tornar realidade. Tal medida beneficiará milhares de comunidades acolhedoras e outros órgãos de atenção aos usuários de drogas. Incluímos, também, a proibição da propaganda de bebidas alcoólicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a este parecer e manifestamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.663, de 2010, e de seus apensos, PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012, nos termos do Substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apeços PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes arts. 1-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias à realização das atividades de prevenção, acolhimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

tratamento, reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, de acordo com o seguinte:

- I – um programa é constituído de uma ou mais ações;
- II – uma ação é constituída de uma ou mais atividades;
- III – atividade é a unidade básica de planejamento das políticas sobre drogas.
- IV – um projeto é a formalização das ações para a apreciação dos órgãos competentes.

§ 2º unidade consiste na base física e os recursos humanos necessários para a organização e o funcionamento dos programas de atendimento.

§ 3º entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º acolhimento é a modalidade de que se caracteriza pela oferta de programas de atenção que visam à abstinência de acordo com o seguinte:

- a) adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por um período não superior a 12 meses no mesmo programa;
- b) ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares e prática de valores;
- c) vinculação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para efeitos de sua normatização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

d) as unidades do terceiro setor que realizam o acolhimento são as comunidades acolhedoras;

e) as comunidades acolhedoras somente poderão receber usuários ou dependentes de drogas após a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 23 desta Lei.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas são constituídas pelos requisitos técnicos básicos para prestação dos serviços de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º.....

.....

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 2º Integram o SISNAD:

I – os conselhos de políticas sobre drogas;

II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 5º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas sobre drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III – realização conjunta e articulada dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas;

VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 6º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.

§ 7º A partir dos dados dos participantes da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas será formado um Cadastro do SISNAD.

§ 8º As unidades do SISNAD são as pessoas jurídicas de direito privado que recebem recursos públicos e as pessoas jurídicas de direito público que mantém programas, ações, atividades das diversas formas de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º

.....

CAPÍTULO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....

Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Estados e Municípios;

XIII – realizar as medidas repressivas nas fronteiras ou quando envolver mais de uma unidade da federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

VIII – estabelecer e manter programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica;

IX – co-financiar a execução de programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas;

X – realizar as medidas repressivas em seu território geográfico.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas;

VII – elaborar e conduzir, obrigatoriamente, programas sobre prevenção; e

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Dos Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;

II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º As ações de prevenção ao uso de drogas devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 8º-F A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e as organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 8º-G Os repasses de recursos do FUNAD e do que trata o art. 63 desta Lei somente ocorrerão para os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborarem e aprovarem os respectivos planos.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 8º-H É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas:

I - desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 4º, 19 e 22 desta Lei;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III - realizar a integração das programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

VI – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VIII - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

XI - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X - proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XI - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

XII - promover a avaliação das políticas sobre drogas;

XIII – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação;

XIV – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-I A ação do Poder Público na elaboração dos planos de políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde e de assistência social.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Seção IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art 8º-J É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas:

I – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

II – capacitar os profissionais de saúde e do Sistema Único de Assistência Social em uma perspectiva multiprofissional e multissetorial para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

III – habilitar os profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e seu devido encaminhamento;

IV – fomentar as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais na abordagem das questões do abuso de drogas;

V – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – Capacitar profissionais que atuem na saúde comunitária e na saúde da família para realizarem abordagem preventiva e acompanhar a evolução do tratamento de usuários de drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Seção V

Das Diretrizes quanto à Educação

Art 8-K É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na educação:

I – promover que os regimentos escolares e os regimentos internos das entidades de atendimento definam as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de uso e dependência de drogas;

II – habilitar os professores a identificarem os indicadores relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e dar o devido encaminhamento nos casos previstos;

Seção VI

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-L Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, priorizando as ações preventivas;

II – garantir efetividade das políticas sobre drogas utilizando os instrumentos dispostos no art. 8º-M desta Lei;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV – analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados para a prevenção ao uso de drogas, acolhimento, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

I - de dezesseis a vinte, para o conselho nacional;

II – de dez a dezesseis para os conselhos estaduais e distrital;

III – de seis a dez, para os conselhos municipais.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-M São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, priorizando a prevenção e incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, ações, atividades, projetos e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção VI

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-N O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- I – no mínimo metade do total de vagas serão destinadas a representantes da sociedade;
- II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e atuem na área geográfica do ente federado que realiza a eleição;
- III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público;
- IV – a eleição ocorrerá na última sexta-feira do mês de junho dos anos pares;
- V – na hipótese da inexistência do conselho, o primeiro colegiado será indicado pelo Poder Executivo e terá a incumbência de realizar as eleições no dia disposto no inciso IV;
- VI – somente as entidades de atendimento que prestam serviços na área geográfica abrangida pelo conselho poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade e votar;
- VII – cada entidade de atendimento habilitada a votar deverá indicar, na cédula de votação, outras entidades até a quantidade de vagas disponíveis, não podendo anular o seu voto;
- VIII – é admissível a elaboração de regras de transição entre a legislação dos entes federados que se encontra em vigor e as novas regras gerais para eleição dos conselhos de políticas sobre drogas dispostas neste artigo;
- IX – na hipótese de inexistência de entidades em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

quantidade suficiente para preencher as vagas, o conselho funcionará com os membros oriundos do poder público e com os indicados pelas entidades habilitadas, não podendo ser mais de um indicado por entidade.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar, em até quinze dias corridos, o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS

Art 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais. (NR)

Art. 16-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais nas políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A operação do sistema pelas unidades do SISNAD em desacordo com as normas de referência enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre drogas de acordo com as normas de referência.

§ 4º Os trabalhos científicos produzidos no País, bem como as suas versões em linguagem adequada aos diversos públicos serão difundidos pelo sistema de que trata o *caput*.

.....

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, ações, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

- a) o plano de desenvolvimento institucional;
- b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;
- c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;
- d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;
- e) a sua adequação às normas de referência;
- f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos;
- f) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;
- III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e
- VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas;

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17- A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, e em procedimento iniciado pelo Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

e) fechamento de unidade ou interdição do programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais que recebam recursos públicos, seus gestores, operadores e prepostos:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;

c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento;

d) cassação do registro de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de infrações cometidas no atendimento que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

**Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Seção I

Das Atividades de Prevenção

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas, de periodicidade anual e incluída no calendário oficial do País.

§ 1º No período de que trata o *caput*, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com o previsto nos respectivos planos de políticas sobre drogas, intensificar as ações de:

- a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) promoção de eventos para o debate público sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Política Nacional sobre Drogas;

c) difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

d) mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;

e) divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

f) intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;

g) fortalecimento dos laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

h) mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.

Seção III

Das Informações nos Rótulos das Bebidas

Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

.....

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20.

.....

Art. 22.

.....

VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

formação técnica e profissional.

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao acolhimento ou tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso com a finalidade de destiná-las à reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

§ 1º As vagas de que trata este artigo serão oferecidas conforme as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições de ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;
- b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção e pelo estabelecimento de ensino, no que couber.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

regulamento.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art 22-B É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou serviços públicos.

§ 1º As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

§ 2º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – frequentar o ensino regular presencial.

§ 3º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante, no que couber.

Seção IV

Do Tratamento

Art. 23.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser inicialmente avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual na forma do art. 23-B desta Lei, incluindo ações voltadas para a família;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de vagas em programa público de atendimento ou acolhimento, o tratamento será custeado em estabelecimentos privados:

a) pelo Poder Público, se voluntariamente aceito pelo dependente ou usuário de drogas;

b) pelo SUS, se involuntário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de vagas para acolhimento e de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e de acordo com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para as modalidades de residência ou de acolhimento que ofereçam opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – oferta de vagas em serviços na modalidade de acolhimento;

V – acompanhamento pelo SUS;

VI – reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

VII – acompanhamento dos resultados em nível municipal. (NR)

Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em unidades do SUS ou em instituições de direito privado habilitadas, em qualquer das seguintes modalidades:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do usuário, a pedido de familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§ 2º A internação involuntária:

I – a internação involuntária deve ser precedida da elaboração de documento que formalize a solicitação do familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público e deve conter a exposição dos motivos que a justifica.

II – é realizada após a formalização da decisão do médico responsável;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, dentro do período máximo de 180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

(cento e oitenta) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – o solicitante da internação pode requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas, em no máximo de setenta e duas horas, no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 4º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no § 4º, do art. 1º-A desta Lei, as comunidades acolhedoras.

§ 6º O planejamento e a execução da terapêutica deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 6º Na hipótese de adolescentes e crianças usuários de drogas e em situação de rua, o Poder Público deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar o acolhimento institucional previsto no inciso VII do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

CAPÍTULO II-A

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas no SISNAD dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o atendido e de seus compromissos, obedecido ao seguinte:

§ 1º O PIA deverá contemplar a participação do familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

§ 2º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do atendido e de sua família.

§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:

- a) os resultados da avaliação interdisciplinar;
- b) os objetivos declarados pelo atendido;
- c) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- d) atividades de integração e apoio à família;
- e) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

f) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento do previsto no PIA;

g) as medidas específicas de atenção à sua saúde.

§ 4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso do atendido no SISNAD, na forma do regulamento.

.....

Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.

.....

Art. 28.

.....

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 6º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....
III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....
§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas;

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras.” (NR)

**Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 33.....

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário. (NR)

Art. 34.....:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa.

..... (NR)

Art. 36.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 8.000 (oito mil) dias-multa. (NR)

Art. 37.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)

Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços a quatro quintos, se:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

VIII – há concurso de duas ou mais pessoas;

IX – o crime envolve a mistura de drogas.

..... (NR)

Art. 60.

.....
§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos, sequestrados ou tornados indisponíveis, salvo no caso de comprovação da licitude de sua origem.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos deverão ser imediatamente postos à disposição dos órgãos ou das entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data do recebimento do bem pela instituição, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput deverão constar do Cadastro do SISNAD. (NR)

.....

Art. 62.

.....

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

.....

Art.63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas, quando existirem.

§ 2º Na hipótese de inexistência de fundo estadual de políticas sobre drogas os valores de que trata esse artigo serão revertidos para o FUNAD.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”
(NR)

Art. 7º Inclua-se o seguinte art. 65-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....
VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 65-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 65-B. Do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.”

Art. 12. Inclua-se o inc. VII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

VII - 1 % (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as vendas de bebidas alcoólicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e sobre as de cigarros, charutos e outros derivados do fumo.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 14. O art. 2º do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

(SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o Parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º

.....

§ 1º. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 18. O art. 429 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 19. Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 20. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.” (NR)

Art. 21. O parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.”(NR)

Art. 22. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o art. 22-A, incluído na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 5º desta Lei, deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o previsto no art. 21 desta Lei em relação ao estabelecido na Lei nº 12.663 de 5 de junho de 2012 sobre a propaganda de bebidas alcoólicas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator